

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO: Processo Licitatório n.º 063.2025-000015

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de ampliação do Viveiro Municipal de Rio Maria-PA (Convênio n.º 38.2021/SEDAP). **INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de legalidade do Processo Licitatório n.º 063.2025-000015, instaurado na modalidade Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para a execução de serviços de ampliação do Viveiro Municipal, no contexto do Programa Territórios Sustentáveis.

Conforme se extrai dos autos, o aviso de contratação direta foi publicado na Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP) em **02 de outubro de 2025**. No referido ato convocatório, constou, por erro material, que o prazo final para o recebimento de propostas se encerraria em **04 de outubro de 2025**.

Diante da constatação do referido erro, o processo foi encaminhado a esta instância para análise quanto à legalidade e à possibilidade de saneamento.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DA ILEGALIDADE INSANÁVEL

A Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar o procedimento de dispensa de licitação em razão do valor, estabelece em seu art. 75, § 3º, um requisito formal indispensável à validade do ato:

Art. 75. [...]

*§ 3º As dispensas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido*

e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a publicação do aviso em 02/10/2025 com prazo final para 04/10/2025 desrespeitou flagrantemente o interregno mínimo de 3 (três) dias úteis. Tal vício não se afigura como mera irregularidade formal, mas como **ilegalidade insanável**, pois atinge o núcleo dos princípios que regem a contratação pública, notadamente:

1. **Princípio da Publicidade:** A divulgação por prazo exíguo frustra a finalidade da norma, que é dar conhecimento ao maior número possível de interessados.
2. **Princípio da Isonomia e da Competitividade:** A redução do prazo prejudica a participação de potenciais fornecedores, restringindo indevidamente a competição.
3. **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:** Como corolário da restrição à competitividade, a Administração Pública tem reduzida sua capacidade de obter a proposta economicamente mais favorável.

Diante do vício insanável apontado, emerge para a autoridade superior o dever-poder de exercer o controle de legalidade sobre os atos administrativos, materializado pela anulação do certame. Tal prerrogativa encontra fundamento expresso no art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a anulação do procedimento sempre que presente ilegalidade insanável.

A medida é vinculada e obrigatória, decorrendo do princípio da autotutela administrativa, cristalizado no verbete da Súmula n.º 473 do STF, segundo o qual "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

Ademais, a própria norma estabelece os efeitos da invalidação. O § 1º do art. 71 impõe que a autoridade, ao pronunciar a nulidade, não apenas declare nulo o ato viciado — no caso, o ato convocatório publicado com prazo deficiente —, mas também instaure a devida apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa, garantindo a integridade e a legalidade estrita no âmbito da Administração Pública.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, resta inequivocamente demonstrado o vício de legalidade insanável que macula o Processo Licitatório n.º 063.2025-000015, consistente na inobservância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de propostas, conforme exigido pelo art. 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, em conformidade com o art. 71, III e § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **recomenda-se à autoridade superior que proceda à ANULAÇÃO** do referido certame.

Sugere-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) A publicação do ato de anulação nos mesmos meios de divulgação do aviso original, para ampla ciência dos interessados;
- b) A instauração de procedimento administrativo para apurar as circunstâncias que levaram ao erro material na publicação, em cumprimento ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;
- c) O arquivamento do presente processo e, caso persista o interesse na contratação, a instauração de novo procedimento, observando-se rigorosamente todos os ditames legais.

É a justificativa que se submete à consideração superior.

Rio Maria, Pará, 16 de outubro de 2025.

FELIPE CARMO DA
SILVA:03563123217

Assinado de forma
digital por FELIPE
CARMO DA
SILVA:03563123217

Felipe Carmo da Silva
Agente de contratação
Decreto Municipal nº 458/2025